



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-64.2020.6.02.0034**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600331-64.2020.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - JUNQUEIRO - AL - MUNICIPAL,  
CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, ALDINEIA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE OLIVEIRA SILVA - AL10319-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE OLIVEIRA SILVA - AL10319-A, DIEGO ANDERSON  
OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE OLIVEIRA SILVA - AL10319-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ÓRGÃO MUNICIPAL DO PTB EM JUNQUEIRO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES DOCUMENTAIS DETECTADAS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS JUNTADOS SOMENTE APÓS INTERPOSTO O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença que julgou não prestadas as contas do Órgão Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Junqueiro/AL, relativas às eleições municipais 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB em Junqueiro/AL, em face da sentença id. 10056245, proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou não prestada as suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.
2. Segundo a sentença recorrida, *"o interessado permaneceu omissos quanto à entrega da mídia contendo os documentos exigidos no inciso II, caput, do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restando, dessa forma, inadimplente no seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral"*.
3. Em suas razões, alega o recorrente que a não apresentação da mídia dos arquivos não tem o condão, por si só, de justificar a conclusão pela omissão quanto ao dever de prestar contas.
4. Alega também que *"o extrato de prestação de contas emitido pelo SPCE e apresentado no presente processo somente é gerado a partir da juntada de mídia junto ao referido sistema"*, bem como que, no caso de prestação de contas simplificada, estaria dispensada a juntada do arquivo de mídia, sendo esta a hipótese dos autos.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10062378, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
6. Após interposto o presente Recurso Eleitoral e emitido o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, houve a juntada da petição id. 10062610, por meio da qual o partido requer a juntada de comprovante de entrega do arquivo de mídia das contas objeto da presente demanda.
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Inexiste também fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte

interessada.

10. No presente caso, embora o recorrente pretenda obter a reforma do julgado, o Recurso Eleitoral não merece provimento, conforme se passará a fundamentar.
11. Conforme prevê o art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, haverá julgamento pela não prestação quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, constando expressamente do ato de comunicação a obrigação de sanar a omissão no prazo de setenta e duas horas.
12. A conclusão pela não prestação das contas também é aplicável às situações de não apresentação de documentos essenciais, a ponto de inviabilizar a análise dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados durante o período de campanha, já que ausentes elementos mínimos para tanto.
13. Analisados os autos, constata-se que foi apontada pelo Cartório da 34ª Zona Eleitoral, desde a Informação id. 10056231, a ausência de apresentação da mídia contendo os documentos da prestação de contas sob análise, em desatendimento ao previsto nos seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada

14. Registre-se que o partido foi intimado para sanar a falha apontada, conforme se extrai da notificação

id. 10056233, bem como da certidão id. 10056234, que atesta ter o ato de comunicação processual sido publicado no DJEAL nº 105, fls. 108/109, de 15/06/2023.

15. Ocorre que, embora a agremiação tenha, somente em 17/12/2020, apresentado suas contas finais relativas ao pleito 2020, tendo sido gerado o Extrato da Prestação de Contas id. 10056226, não foi atendido o disposto no art. 55, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não foi apresentada a mídia contendo a aludida documentação, considerada documento essencial pelo art. 53 do mesmo normativo.
16. A essencialidade da mídia se deve ao fato de sua ausência inviabilizar a publicação das informações constantes da prestação de contas para fins de eventual impugnação, bem obstaculizar a sua necessária análise pela Justiça Eleitoral.
17. Esta circunstância é, inclusive, reforçada pelo art. 55, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao prever que as contas entregues com desconformidade deverão ser reapresentadas, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.
18. Nesse mesmo sentido é a previsão normativa do art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

- a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
- c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

19. Registre-se também que, conforme o art. 64, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, "*o recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 a 56*".
20. Improcedente, portanto, o argumento recursal de que a exigência em questão não seria aplicável às prestações de contas simplificadas.
21. Verifica-se também que somente após a interposição do Recurso Eleitoral e a emissão do Parecer da

Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10062378) houve a apresentação de petição (id. 10062610) requerendo a juntada de comprovante de entrega do arquivo de mídia das contas objeto da presente demanda.

22. Nesse ponto, ressalto que, embora este julgador tenha posicionamento pessoal favorável à consideração de documentos juntados quando ainda não esgotada a instância originária, a sua apresentação somente em grau recursal não se enquadra em tal perspectiva, estando, em verdade, inviabilizada pelos efeitos da preclusão.
23. Não sendo possível, portanto, a consideração de documentos juntados após a interposição do recurso, apresenta-se necessário o desprovimento do Recurso Eleitoral para manter a acertada sentença que julgou não prestadas as contas em questão.
24. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença que julgou não prestadas as contas do Órgão Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em Junqueiro/AL, relativas às eleições municipais 2020.
25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator